

DIREITO TRIBUTÁRIO

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Após longo período de exceção de ditadura militar, atribuiu-se poderes constituintes aos membros das duas casas do Congresso Nacional, convocando-se a Assembleia Nacional Constituinte que culminou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05/10/1988, considerada como símbolo maior da história de sucesso, de transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado Democrático de Direito.

Somos partidários da noção de constituição rígida, porque originária de Poder Constituinte, não podendo ser alterada e nem flexibilizada através de atos ou legislações casuísticas, e muito menos por criações jurisprudenciais que impedem ou criem obstáculos ao exercício de direito de todos os cidadãos, como lamentavelmente vem ocorrendo no que diz respeito ao direito à tutela jurisdicional do Estado, discutindo-se reiteradamente sobre a forma de resolver a morosidade crônica do Poder Judiciário, sem se atacar sua estrutura e número suficiente de juízes, desembargadores e mesmo de ministros dos tribunais optando-se por diminuir recursos e criar obstáculos para sua interposição, com instituição de rígidos e absurdos formalismos, em grave desrespeito à instrumentalidade das formas e direito todos assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, qual seja: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Relativamente ao Poder Judiciário, na nossa concepção há ilícita intervenção do Poder Executivo no exercício de suas atividades institucionais, dado que, não são a ele asseguradas as verbas em valores necessários e suficientes para que a tutela jurisdicional seja plena aos cidadãos, sendo todas as custas e despesas processuais recolhidas aos cofres do Poder Executivo, que de certa forma se aproveita, se enriquece com as taxas cujos fatos geradores é a prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, o que somente aproveita às Fazendas Públicas, em detrimento aos direitos, principalmente dos contribuintes, sendo fato notório que elas são a esmagadora maioria nas ações em curso, com um agravante: por estarem isentas de custas e despesas processuais, é o próprio contribuinte que arca com os custos decorrentes das atividades do Poder Judiciário, através dos tributos que recolhe ao Estado.

O que causa espécie neste Estado Democrático de Direito, é a inversão de valores, sendo constatado que todas as mudanças e alterações propostas pelo Executivo e sua base de apoio, e mesmo pelos parlamentares, visa muito mais o interesse do Estado, em detrimento aos direitos dos cidadãos e contribuintes, como se este Estado fosse um ente isolado, e não constituído pelo povo e para o povo, em desrespeito ao assegurado no parágrafo único, do artigo primeiro, da Constituição de 1988, pelo qual todo poder emana do povo que é exercido por meio de seus representantes eleitos ou direta nos termos da Constituição.

Em todas as atividades, em todos os atos e ações dos representantes do povo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, devem ser primeiramente observado se estão cumpridas as garantias constitucionais, sob pena de se desestruturar o Estado Democrático de Direito, instituindo-se de forma oblíqua um estado de exceção, ignorando-se que os cidadãos é que sustentam o Estado através do recolhimento de tributos que são à eles impostos compulsoriamente, cujo limite ao poder de tributar, é perfeitamente definido na interpretação do Ministro Celso de Mello: “O exercício do poder tributário, pelo Estado, submete-se, por inteiro, aos modelos jurídicos positivados no texto constitucional que, de modo explícito ou implícito, institui em favor dos

contribuintes decisivas limitações à competência estatal para impor e exigir, coativamente, as diversas espécies tributárias existentes. Os princípios constitucionais tributários, assim, sobre representarem importante conquista político-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos individuais outorgados aos particulares pelo ordenamento estatal. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar do Estado, esses postulados têm por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete à imperatividade de suas restrições.” (ADI nº. 712-2).

A Constituição é o marco a partir do qual se erige a ordem jurídica, outorgada para proteger o cidadão/contribuinte dos abusos do Estado, não se concebendo que as garantias que contém sejam contornadas com a invocação de direitos do Estado, em confronto com direitos dos cidadãos.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
Email – jm-freire@uol.com.br